



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Araranguá

Av. Coronel João Fernandes, 195 - Bairro: Centro - CEP: 88900-904 - Fone: (48) 3521-6043
Email: ararangua.civell@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5001552-93.2019.8.24.0004/SC

AUTOR: _____

RÉU: _____

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda de natureza condenatória proposta sob o rito comum, ajuizada por _____ em face de _____, ambos qualificados e representados nos autos.

Em sua petição inicial (evento 1, arquivo 1), a parte autora alegou, em síntese, que, em 05/08/2018, utilizou os serviços de transporte público oferecidos pelo requerido. Assinalou que, na ocasião, um passageiro, sentado na mesma fileira, do lado esquerdo do ônibus, praticou atos obscenos (masturbação) com vistas a atingir a sua dignidade sexual. Sustentou que imediatamente notificou o ocorrido ao preposto do réu, o qual se limitou a repreender o sujeito. Afirmou que, após saltar do ônibus, realizou um registro de ocorrência perante a autoridade policial do 19º BPM. Por isso, além da concessão da justiça gratuita, pediu a condenação do réu ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Juntou documentos (evento 1, arquivos 2-7).

Em decisão interlocutória (evento 3, arquivo 1), concedeu-se a gratuidade de justiça, bem como determinou-se a emenda da inicial.

Intimada, a autora trouxe aos autos os vídeos mencionados na exordial (evento 7, arquivos 1-3).

Recebido o aditamento, determinou-se a citação do réu (evento 10, arquivo 1).

Citado, o réu ofereceu contestação (evento 16, arquivo 1). Preliminarmente, pugnou pela denúncia da lide da seguradora. No mérito, defendeu, em suma, a irresponsabilidade pelo dano, porquanto decorreu de ato exclusivo de terceiro. Sustentou que o preposto tomou todas as medidas cabíveis para cessar a prática dos atos obscenos do

passageiro. Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos articulados na exordial. Juntou documentos (evento 16, arquivos 2-8).

Houve réplica (evento 19, arquivo 2).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da preliminar de denunciação da lide

Em sua contestação, o réu requereu a intervenção da seguradora Investprev S/A no feito, nos termos do art. 125, II, do Código de Processo Civil, fundamentando o pedido em apólice de seguro vigente à época do sinistro (evento 16, arquivo 5). Em réplica, a parte autora, por sua vez, impugnou tal requerimento, alegando desinteresse na ampliação subjetiva do processo.

No âmbito das relações de consumo, o art. 88 da Lei 8.078/90 veda a denunciação da lide, cabendo ao fornecedor/prestador adotar a via autônoma para discutir o eventual prejuízo.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial no sentido de que a inclusão da seguradora no polo passivo não acarretaria prejuízo ao consumidor, uma vez que as opções de satisfação do crédito seriam dilatadas. Todavia, in casu, a parte autora manifestou-se expressamente contra o pleito apresentado pelo réu.

Nessa linha, considerando igualmente a possibilidade de ampliação objetiva do processo, na medida em que a discussão sobre os limites da cobertura securitária poderiam prejudicar a tutela dos interesses da autora, não se mostra cabível a intervenção de terceiros requerida pelo demandado.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. JUÍZO A QUO QUE INDEFERE O PLEITO DE DENUNCIÇÃO DA LIDE. INCONFORMISMO DA RÉ/DENUNCIANTE. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. PRETENDIDA DENUNCIÇÃO DA LIDE DA SEGURADORA. INACOLHIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 88 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO. AGRAVANTE QUE PRETENDE A REVERSÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO. PERDA DE OBJETO PELO JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO

CONHECIDO E DESPROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

(TJSC, Agravo Interno n. 4015758-44.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Rosane Portella Wolff, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 06-02-2020).

Dessa forma, rejeito o pedido de denunciação da lide formulado pelo réu.

2. Do julgamento antecipado do mérito

O art. 355, I, do Código de Processo Civil autoriza o julgamento antecipado quando não houver necessidade de produção de outras provas. Por sua vez, art. 370, caput, do CPC estabelece que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Nota-se, então, que o magistrado é o destinatário final das provas, incumbindo-lhe a obrigação de evitar diligências inúteis ou meramente protelatórias, sob pena de ofender o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

Na espécie, a dilação probatória é desnecessária, tendo em vista que a pretensão veiculada pela autora – compensação por danos morais – depende tão somente da análise documental. O processo, friso, foi fartamente instruído com documentos idôneos, capazes de permitir uma cognição exauriente acerca da controvérsia posta em juízo. O julgamento antecipado do mérito, então, é a providência mais adequada ao feito.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

3. Da compensação por danos morais

Da análise dos autos, verifico que a autora, no dia 05/08/2018, utilizou o serviço público de transporte fornecido pelo réu. Diante disso, a requerente se amolda ao conceito de consumidora, uma vez que adquiriu serviço como destinatária final, ao passo que o réu se enquadra na categoria de prestador, uma vez que disponibiliza o serviço de transporte público (arts. 2º, 3º e 22, todos do Código de Defesa do Consumidor). Portanto, a relação jurídica existente entre as partes está sujeita ao regime previsto na Lei 8.078/90.

Cinge-se a controvérsia posta em juízo quanto à responsabilidade da concessionária de transporte público pelos danos morais suportados pela vítima de ato obsceno praticado no interior do veículo automotor.

Considerando que a demanda foi ajuizada contra a

concessionária, o deslinde da causa passará pela análise das normas legais atinentes à responsabilidade civil da Administração Pública, por falha no serviço público prestado.

A concessão do serviço público, de acordo com os ensinamentos do Professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto, consiste num contrato administrativo através do qual a execução de serviços de utilidade pública é delegada a particulares, sob o regime misto: público e privado (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. 2014, epub).

Em se tratando de pretensão indenizatória movida em face de concessionária, devem ser aplicados ao caso o art. 37, § 6º, da Constituição Federal c/c arts. 14 e 22 da Lei 8.078/90.

Além disso, no tocante aos deveres da concessionária, é necessário destacar o teor do art. 70 da Lei 8.666/93 c/c art. 25 da Lei 8.987/95, os quais expressamente atribuem ao contratado a responsabilidade pelos danos suportados pelos usuários.

Igualmente anoto que, de acordo com o art. 734 do Código Civil, segundo o qual o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade, é imposto aos transportadores o dever de incolumidade, ou seja, incumbe à concessionária assegurar a integridade física e moral dos passageiros durante todo o período o percurso.

Os danos morais, por sua vez, decorrem de lesão a interesse não patrimonial. Trata-se, portanto, de ofensa a direitos da personalidade (art. 12 e seguintes do Código Civil), conceituados, segundo os ensinamentos de Maria Helena Diniz, como direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física; a sua integridade intelectual e sua integridade moral.

O art. 5º, X, da Constituição Federal assegura o direito à compensação pelo dano moral decorrente da ofensa à honra, à imagem e à intimidade das pessoas.

Já no plano infraconstitucional, os artigos 12 e seguintes do Código Civil elencam um rol exemplificativo dos direitos da personalidade. Os artigos 186, 187 e 927, caput, todos do Código Civil, igualmente cuidam da responsabilidade civil extracontratual e do o direito à compensação pela prática de abuso do direito ou de ato ilícito.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo

seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Na espécie, conforme se extrai do comunicado de ocorrência policial (evento 16, arquivo 6), em 05/08/2018, no ônibus MHE 8909, prefixo 912, na Avenida Beira Mar, Arroio do Silva/SC: “relata [a vítima] que estava no ônibus da viação cidade quando um senhor começou a olhar e mexer nas suas partes íntimas. Que pediu parar o ônibus para (sic) e ligaram para a polícia que nesse momento o senhor saiu do ônibus”. Tal narrativa, friso, foi confirmada pelo réu.

Evidente, portanto, a ofensa à esfera existencial da autora, uma vez que teve a sua dignidade sexual violada, no momento em que o passageiro praticou os atos obscenos retratados nos vídeos encartados nos autos (evento 7, arquivos 2-3).

O que se veicula no presente feito é mais um episódio de violência de gênero praticada contra as mulheres, cujo conceito não é meramente acadêmico ou restrito aos domínios da sociologia. Não. Trata-se de instituto de cunho jurídico, expressamente previsto no ordenamento brasileiro.

A Convenção de Belém do Pará, firmada no seio da Organização dos Estados Americanos, incorporada por meio do Decreto 1.973/96, estabelece, em seu artigo 1º, que se entenderá por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. Em seguida, dispõe que o art. 3º, com clareza solar, que toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

O dever de tutela da dignidade sexual das mulheres, por óbvio, não se limita às relações domésticas, como disciplinado pela Lei 11.340/06, uma vez que o seu fundamento encontra eco no texto da Carta da República de 1988. O art. 3º, IV, da Constituição Federal impõe ao Estado e à sociedade o dever de implementar políticas públicas destinadas a promover a igualdade de gênero.

E não poderia ser diferente. O contexto fático do qual emergiram as disposições normativas mencionadas exigem uma atuação concreta por parte do Poder Público. Conforme veiculado pelo 10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em 2016, os indicadores de violência de gênero retratam um quadro alarmante. Em 2015, foram registrados 45.460 casos de estupro, em 89% deles, as mulheres constaram como vítimas. Ainda se revelou que, ano de 2015 o Disque 180, a central de atendimento para mulheres que recebe denúncias de violência, reclamações sobre os serviços de rede de atendimento à mulher e que fornece orientação sobre direitos das mulheres e a

legislação, divulgou um aumento de 129% no número total de relatos de violências sexuais (estupro, assédio, exploração sexual), representando uma média de 9,53 registros por dia[1].

Em tal contexto, exige-se, seja por força da Constituição, seja por força dos Tratados Internacionais aos quais o Brasil aderiu, a implementação de políticas públicas dirigidas ao combate das desigualdades de gênero e à superação do quadro de violência ao qual as mulheres têm sido expostas.

Esse dever, de natureza jurídica, e não meramente moral – repito –, igualmente alcança os concessionários de serviço de transporte público. Episódios envolvendo a prática de atos obscenos no interior de ônibus e de vagões de trem/metrô não são isolados. Tanto que, como forma conferir uma resposta penal proporcional à gravidade da conduta, o legislador editou a Lei 13.718/18, que inseriu o art. 215-A no Código Penal, de modo a positivar o delito de importunação sexual.

Vale dizer: reconhecido o fato de que mulheres reiteradamente são vítimas de assédio sexual ou de atos obscenos no interior das diversas modalidades de transporte público, cabe ao concessionário adotar um conjunto de medidas de segurança, tais como a criação de espaços restritos para mulheres, câmeras de vigilância, cartazes de advertência, comunicação direta com polícia militar etc.

Se não é dado ao Judiciário, por razões vinculadas às capacidades institucionais ou à separação de Poderes, desenhar as políticas públicas impostas pelo constituinte, igualmente não lhe é permitido, quando provocado, estimular a inércia dos sujeitos tipicamente responsáveis pela deliberação, implementação e fiscalização de políticas públicas atreladas à igualdade de gênero e ao combate à violência contra as mulheres. Entendimento contrário, implicaria negar vigência ao disposto no art. 3º, IV, da Constituição Federal e na Convenção de Belém do Pará.

Não há dúvida de que as violências e as iniquidades históricas, inseridas de maneira estrutural na sociedade brasileira não são solucionáveis a partir da atuação isolada dos juízes. O Poder Judiciário, por si só, é incapaz de corrigir ilegalidades sistêmicas. Não obstante, enquanto agente público destinado a proteger direitos, cabe-lhe zelar pela efetividade do texto Constitucional, haja vista que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (art. 5º, §1º).

In casu, o réu não apresentou a adoção de nenhuma política destinada a combater os atos de violência sexual contra as mulheres. Limitou-se a dizer que o preposto, uma vez provocado pela requerente, dirigiu-se ao passageiro e o repreendeu. Tal argumentação demonstra a falha na prestação do serviço, uma vez que inexistente por parte do demandado qualquer medida destinada a proporcionar um maior nível de segurança à dignidade sexual das usuárias. E mais: ao sustentar que

caberia à vítima ligar e pedir a intervenção dos agentes de segurança pública, o requerido dá a entender que a violência de gênero praticada no interior do transporte público seria assunto privado, restrito ao autor e à vítima, e não uma questão pública, cuja solução exige a implementação de ações de natureza pública, com necessária participação do concessionário.

A respeito do tema, registro que a jurisprudência tem reconhecido a responsabilidade civil das concessionárias em situações envolvendo violência de gênero praticada no interior do transporte público:

Apelação cível. Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Transporte metroviário. Autora vítima de ato obsceno praticado dentro de vagão da CPTM. Sentença de improcedência. Pleito recursal. Teoria do risco profissional. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva Falha na prestação do serviço. Inteligência e aplicação dos artigos 734 e 735 do Código Civil. Súmula 187 do C. STF. Cláusula de incolumidade. Responsabilidade objetiva do transportador, que não é elidida por culpa de terceiro, cabendo eventual ação regressiva. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório arbitrado em R\$10.000,00, estando em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Correção monetária a contar do arbitramento. Juros, a contar da data da citação. Súmula 362 do C. STJ. Inversão da sucumbência. Sentença reformada. APELO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1028158-78.2019.8.26.0100; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2019; Data de Registro: 03/12/2019)

Essa orientação igualmente tem sido adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

ATO LIBIDINOSO PRATICADO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UM VAGÃO DE METRÔ. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR A LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O assédio sexual ou ato libidinoso praticado por um passageiro contra outro dentro de vagão de composição férrea constitui fortuito interno passível de indenização. Precedentes.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.
4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1843874/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020)

No tocante ao quantum a ser compensado, é consolidado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, o entendimento de que o valor estipulado deve atender de forma justa e eficiente as seguintes funções: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica), tomando-se por base aspectos do caso concreto, extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos. Além disso, o valor deve ser arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, porém sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Nesse passo, considerando a condição econômica do réu, a inexistência de qualquer medida de segurança, o número de passageiros presentes no veículo (apenas seis) e o tipo de ato obsceno praticado pelo agente (masturbação), o quantum deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), eis que referido valor se mostra razoável e proporcional, atendendo ao caráter pedagógico e não ensejando o enriquecimento sem causa do autora.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por _____, e assim o faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu _____ ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, atualizados monetariamente pelo INPC desde a prolação da sentença (Súmula 362/STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, 05/08/2018 (Súmula 54/STJ).

REJEITO o pedido de denunciação da lide formulado pelo réu.

CONDENO o requerido ao pagamento das taxas de serviços judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente, com as devidas anotações no sistema.

[1]

http://www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-112016-retificado.pdf

Documento eletrônico assinado por BRUNO SANTOS VILELA, Juiz Substituto, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 310004102067v4 e do código CRC d5cce98d.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): BRUNO SANTOS VILELA
Data e Hora: 29/6/2020, às 10:20:24

5001552-93.2019.8.24.0004

310004102067.V4